



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10540.000811/2009-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.565 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ERON SARDINHA DE OLIVEIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

ISENÇÕES. DEDUÇÕES. PREVISÃO LEGAL.

As deduções e isenções são válidas dentro das condições estabelecidas na lei, e devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

André Barros de Moura – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2006, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 35.595,86, pagos pelo Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, e de R\$ 5.568,75, pagos a seu dependente pela Prefeitura de Encruzilhada. Foram ainda glosadas deduções de despesas de instrução (R\$ 1.718,20), despesas médicas (R\$ 3.551,20) e de pensão alimentícia judicial (R\$ 12.000,00).

De acordo com o relatório fiscal, foram glosadas despesas médicas cujos comprovantes não foram apresentados, ou cujos recibos continham irregularidades formais, além da contribuição à Unimed, porque não comprovado o ônus assumido. A pensão alimentícia foi glosada por não ter sido apresentada sentença ou acordo homologado judicialmente.

O impugnante argumenta, em síntese, que é aposentado por invalidez decorrente de doenças cardíaca e neurológica. Seria portador da síndrome de Burgada, que o obriga a uso de marcapasso, cardiopatia grave pelo risco de morte súbita. Tal condição isentaria do imposto de renda os seus rendimentos, independentemente de se tratar de aposentadoria ou não, conforme jurisprudência. Quanto à pensão alimentícia paga ao filho menor, mesmo que decorrente de acordo particular caberia a sua dedução, porque é instituto válido no direito familiar.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.
- b) Quanto à pensão alimentícia teria entendido que não seria necessária a apresentação do acordo homologado para fazer jus à dedução.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. O litígio recai sobre a isenção dos rendimentos omitidos em razão de moléstia grave e sobre a possibilidade de dedução de pensão alimentícia amparada em acordo particular.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

As normas tributárias relativas a isenções devem ser interpretadas literalmente, como dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

A isenção dos portadores de moléstias graves se restringe às doenças enumeradas na lei, e se aplica somente aos rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma. Além de não haver comprovado que os rendimentos omitidos são de aposentadoria, reforma ou pensão, o impugnante não comprova também a sua condição de portador de cardiopatia grave. Para tanto deveria apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios, como requer o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º. Nenhum dos documentos que apresenta para comprovar a sua condição (fls. 36/50) se qualifica como laudo pericial oficial. O fato do atestado de fls. 50 haver sido emitido em receituário da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Vitória da Conquista/SUS não lhe confere caráter oficial, pois não há qualquer indicação de matrícula, cargo ou delegação de competência autorizando o profissional emitente a representar o órgão em caráter oficial. Sem estes elementos, não se distingue de um atestado particular emitido em formulário timbrado, disponível aos médicos que aí prestam serviços sem exercerem cargo de representação oficial. Ademais, nem este nem qualquer outro comprovante apresentado estabelece que a moléstia que o acomete se qualifique como cardiopatia grave. Considerando a literalidade interpretativa dos dispositivos de isenção, disposta no art. 111 do Código Tributário Nacional, tal qualificação deve estar expressa nestes exatos termos no laudo pericial, sendo incabível concluí-la a partir de outros elementos.

A pensão alimentícia somente é dedutível quando determinada ou homologada judicialmente, como exige a art. 78 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de renda):

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (O destaque não é do original).

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**